MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DA 69ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL Nº 01/2024 - SIMP nº 000030-278/2024.

RECOMENDAÇÃO Nº01/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinada, que oficia perante a **69ª ZONA ELEITORAL (ZE) situada no Município de São João do Piauí/PI**, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal (CF), e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar (LC) n. 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais dos partidos políticos no **MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI,** bem como aos candidatos e às candidatas a cargos eletivos nas Eleições Municipais de 2024, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Lei das Leis (CF)**;**

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral é aquela elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela propaganda eleitoral recai, em regra, sobre candidatos e partidos políticos, que responderão civil, administrativa e criminalmente, podendo eventualmente ser responsabilizados os veículos e agentes de comunicação;

CONSIDERANDO que todos os envolvidos no processo eleitoral (candidatos, partidos políticos e coligações) devem ter igualdade de oportunidades na divulgação de propaganda;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral **é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição**, conforme a Lei n. 13.165/2015 e, especialmente, à luz das disposições da Resolução (Res.) n. 23.732/2024 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que alterou a Res. TSE n. 23.617/2019;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90, alterada pela LC n. 135/2010;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, bem como o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, constituem condutas

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/5da0a3af4ec79d4e52dac42e88d9f7f1
Assinatura Realizada Externamente

que atentam contra a isonomia e a liberdade de escolha do pleito eleitoral, podendo afetar a lisura das eleições;

CONSIDERANDO que propaganda eleitoral antecipada passível de multa é aquela divulgada extemporaneamente que contenha pedido de voto ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento não permitido no período de campanha, nos termos da Res. TSE n. 23.671/2021;

CONSIDERANDO a novidade trazida pela Res. n. 23.732/2024, em seu art. 9º, sobre a propaganda eleitoral, que dispõe sobre a possibilidade de divulgação de posição política por artistas, influenciadores em shows, apresentações, performances artísticas e perfis e canais de pessoas na internet, desde que as manifestações sejam voluntárias e gratuitas;

CONSIDERANDO o disposto pelo art. 9º-C da Res. TSE n.º 23.732/2024, que dispõe que é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que é proibido também o uso para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético, em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deepfake*), nos termos do art. 9º-C, §1º, da Res. TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO a restrição ao uso de *chatbots*, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais, vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real, conforme dispõe a Resolução n. 23.732/2024/TSE em seu artigo 9º-B,
§3º;

CONSIDERANDO que a violação das regras do art. 36 sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, de acordo com o disposto no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (LE);

CONSIDERANDO que à Justiça Eleitoral compete o controle da aplicação da legislação eleitoral relativa à propaganda, exercido inclusive por meio do poder de polícia, ao passos que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições, bem como quaisquer outros que possam causar adversidades ou comprometer o processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por partidos e coligações;

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA em: 27/08/2024 16:49.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/5da0a3af4ec79d4e52dac42e88d9f7f1
Assinatura Realizada Externamente

CONSIDERANDO o caráter orientativo desta Recomendação, que visa alertar e prevenir a ocorrência de ilícitos eleitorais, bem como salvaguardar a boa-fé dos envolvidos no processo eleitoral, notadamente contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições no período de propaganda eleitoral;

RESOLVE:

RECOMENDAR, sem prejuízo da observância de toda a legislação eleitoral, aos diretórios municipais dos partidos políticos no **MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI**, bem como aos candidatos e às candidatas a cargos eletivos nas Eleições Municipais de 2024, **QUE SE ATENTEM** ao conteúdo das **normas dispostas nas Res. TSE n. 23.671/2021 e Res. TSE n. 23.610/2019, ambas com as alterações da Res. TSE n. 23.732/2024, e nos arts. 36 a 58-A da Lei n. 9.504/97 (LE)**, que versam sobre **PROPAGANDA ELEITORAL**, notadamente, a fim de que:

1) ABSTENHAM-SE DE:

a) **REALIZAR** qualquer promoção pessoal, mediante exposição de NOMES, IMAGENS ou VOZ de quaisquer pessoas, através de faixas, cartazes, fotografias, vídeos, gravações, enfim, quaisquer meios de divulgação que venham a ferir o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE disposto no art. 37, *caput*, e seu § 1º, da CF, assim como no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições (LE);

b) **CONFECCIONAR, UTILIZAR OU DISTRIBUIR** camisetas, bonés abadás ou quaisquer brindes que contenham pedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de pré-candidato ou de partido político, em violação ao artigo 39, § 6º, da LE;

c) **CONCORRER, INSTIGAR, INCITAR OU PRESTAR AUXÍLIO** para que servidores/empregados públicos municipais/estaduais, participem, durante o horário de expediente normal, de atos de pré-campanha ou campanha eleitoral;

d) REALIZAR propaganda eleitoral em bens públicos e de uso comum, como postes de iluminação, sinalização de tráfego, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, árvores e templos, bem como em cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, igrejas, ginásios e estádios, mesmo que privados (LE, art. 37, *caput*, §4º);

e) REALIZAR propaganda em árvores, jardins públicos, muros, cercas e tapumes divisórios, **mesmo que não lhes cause dano** (LE, art. 37, § 5º);

f) **VEICULAR** material de propaganda eleitoral EM BENS PÚBLICOS OU PARTICULARES, EXCETO:

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA em: 27/08/2024 16:49.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/5da0a3af4ec79d4e52dac42e88d9f7f1
Assinatura Realizada Externamente

I - Bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - Adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado);

III - A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o sobredito limite previsto na legislação de regência.

g) PROMOVER showmícios e eventos semelhantes, mesmo que o artista não cobre cachê, em razão da proibição de oferecimento de vantagem ao eleitor (Res. TSE n. 23.610/2019, art. 17, ADI 5970 do STF e LE n. 9.504/97, art. 39, §7º);

h) UTILIZAR trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para sonorização de comícios (LE n. 9.504/97, art. 39, § 10º);

i) REALIZAR propaganda eleitoral em outdoors, inclusive eletrônicos, durante a campanha (Res. TSE n. 23.610/2019, art. 26), esclarecendo-se, de pronto, que a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista na legislação de regência;

j) REALIZAR propaganda eleitoral em veículos, exceto com adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e adesivos que não excedam 0,5m² (LE n.º 9.504/97, art. 37, § 2º, II; e art. 38, § 4º);

k) REALIZAR passeatas, caminhadas e carreatas **NO DIA DA ELEIÇÃO;**

l) REALIZAR enquetes ou sondagens relacionadas ao processo eleitoral a partir de 15 de agosto de 2024;

m) USAR alto-falantes, amplificadores de som ou promover comícios e carreatas **no dia da eleição** (LE, art. 39, § 5º);

n) PRATICAR boca-de-urna **no dia da eleição** (LE, art. 39, § 5º);

o) USAR símbolos, frases ou imagens associadas a órgãos de governo, empresas públicas ou sociedades de economia mista (LE n. 9.504/97, art. 40);

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA em: 27/08/2024 16:49.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/5da0a3af4ec79d4e52dac42e88d9f7f1
Assinatura Realizada Externamente

p) REALIZAR propaganda eleitoral na internet com anonimato ou veicular propaganda em sites de pessoas jurídicas ou órgãos da administração pública;

q) LEVAR A EFEITO qualquer tipo de propaganda política **paga** na **rádio** e na televisão (LE, art. 36, § 2º);

r) DERRAMAR OU CONSENTIR com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, por se tratar de propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da LE, sem prejuízo da apuração do crime previsto no LE;

2) É PERMITIDO:

a) COLOCAR MESAS para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o trânsito de veículos e pessoas, retirando-os após as 22h até as 06h da manhã (LE, art. 37, §§ 6º e 7º);

b) DISTRIBUIR folhetos, volantes e outros impressos editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato, ressaltando-se que o material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (LE, art. 38, § 1 º; CE, arts. 222 e 237 ; LC nº 64/1990, art. 22) .

c) **ENTREGAR** camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, **desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral**, **cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato;**

d) REALIZAR atos de propaganda em **recintos abertos ou fechados**, **com comunicação prévia à autoridade policial com 24h de antecedência** (LE, art. 39);

e) **REALIZAR** propaganda na sede do comitê político, com inscrições **não excedendo 4m²**, esclarecendo-se, de já, que a propaganda eleitoral realizada **no interior de comitês** não se submete a esse limite máximo, **desde que não haja visualização externa;**

f) **UTILIZAR** carros de som **até às 22h** do **DIA ANTERIOR** às eleições, com potência nominal de até **10.000 watts**, observando o limite de oitenta decibéis, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (LE, art. 37, § 2º);

g) **VALER-SE** de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8h e as 22h, **sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros**) (LE, art. 39, § 3º):

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA em: 27/08/2024 16:49.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/5da0a3af4ec79d4e52dac42e88d9f7f1
Assinatura Realizada Externamente

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;
II - dos hospitais e das casas de saúde;
III - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento;

h) **PROMOVER** comícios e a **UTILIZAR** aparelhagens de sonorização fixas, no horário compreendido entre as 8h e as 24h, **com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2h** (LE, art. 39, § 4º);

i) **USAR** bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes como manifestação de preferência por partido, federação, coligação, candidata ou candidato;

j) **VESTIR** ou **PORTAR** objetos com propaganda de partido político, coligação ou candidato, nas seções eleitorais e juntas apuradoras, exceto para servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores, sendo que **fiscais partidários devem ter apenas o nome e a sigla do partido em seus crachás, sem padronização do vestuário**;

k) **Até as 22h do DIA QUE ANTECEDE O DA ELEIÇÃO**, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (LE, art. 39, §§ 9º e 11) .

3) A PROPAGANDA ELEITORAL NA *INTERNET* PODERÁ SER REALIZADA NAS SEGUINTES FORMAS:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais;

IV - por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, **CUJO CONTEÚDO SEJA GERADO OU EDITADO POR:**

a. candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo;

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA em: 27/08/2024 16:49.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/5da0a3af4ec79d4e52dac42e88d9f7f1
Assinatura Realizada Externamente

b. pessoa natural, **VEDADA:**

I- A contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo;
II- A remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros.

4) DAS OBSERVAÇÕES FINAIS:

A **UTILIZAÇÃO** de *chatbots*, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação deve ser informada, de modo explícito e destacado, proibida qualquer simulação de interlocução com candidato ou outra pessoa real.

DEEPFAKE: Tecnologia que permite a sobreposição de rostos e vozes em vídeos. A utilização pode gerar cassação da candidatura e, se eleito(a), cassação do mandato.

VEDAÇÃO: O **USO**, para prejudicar ou favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou ambos, criado ou manipulado digitalmente, **ainda que com autorização**, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (Res. TSE n. 23.610/19, art. 9º-C, § 1º, incluído pela Res. TSE n. 23.732/24).

NÃO SERÁ TOLERADA PROPAGANDA, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (CE, arts. 222, 237 e 243, I a X; Lei nº 5.700/1971; e LC nº 64/1990, art. 22), nos termos da redação dada pela Res. TSE nº 23.671/2021:

I- que **VEICULE** preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência (CF, art. 3º, IV e art. 5º, XLI e XLII; Lei nº 13.146/2015, bem como na redação dada pela Res. TSE nº 23.671/2021);

II- de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;

III- que **PROVOQUE** animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

IV- de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

V- de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA em: 27/08/2024 16:49.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/5da0a3af4ec79d4e52dac42e88d9f7f1
Assinatura Realizada Externamente

VI- que **IMPLIQUE** oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VII- que **PERTURBE O SOSSEGO PÚBLICO**, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício, na redação dada pela Res. TSE nº 23.671/2021;

VIII- por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

IX- que **PREJUDIQUE** a higiene e a estética urbana;

X- que **CALUNIAR, DIFAMAR OU INJURIAR** qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

XI- que **DESRESPEITE** os símbolos nacionais;

XII- que **DEPRECIE** a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia (Incluído pela Res. TSE nº 23.671/2021).

REITERE-SE que esta Recomendação **NÃO** substitui as legislações e jurisprudências eleitorais, e tem tão somente o caráter de disseminar e esclarecer informações sobre a aplicação das normas pertinentes, orientando os candidatos e demais envolvidos sobre as práticas permitidas e vedadas durante o processo eleitoral, assim como para renovar que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo à representação por parte do Ministério Público Eleitoral oficiante na 5ª Zona Eleitoral contra os responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de propaganda eleitoral antecipada, e, consequentemente, aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como dispõe o art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (LE), sem prejuízo da apuração de eventual ocorrência de abuso de poder econômico ou político.

Em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais, eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria **atuante na defesa do patrimônio público, social e ambiental (poluição sonora e visual) na comarca que abrange a municipalidade em comento**, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais da 69ª ZE, o **MINISTÉRIO ELEITORAL OFICIANTE** considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta.

A título de providências administrativas inerentes à publicização desta recomendação, **ENCAMINHE-SE** cópia dessa ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA em: 27/08/2024 16:49.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/5da0a3af4ec79d4e52dac42e88d9f7f1
Assinatura Realizada Externamente

Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI), ao Procurador Regional Eleitoral do Piauí (PRE/PI), bem como ao Juízo Eleitoral da 69ª ZE.

Cumpra-se **com urgência**.

São João do Piauí-PI, 27 de agosto de 2024.

MICHELINE RAMALHO SEREJO SILVA

Promotora Eleitoral da 69ªZE

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA em: 27/08/2024 16:49.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/5da0a3af4ec79d4e52dac42e88d9f7f1
Assinatura Realizada Externamente